



Número: **0600040-86.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **22/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600005-87.2022.6.24.0013**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)	MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA (ADVOGADO) BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18754 229	08/03/2022 14:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600040-86.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA**

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA - OAB/SC9190

ADVOGADO: BERNARDO CORREA DE SOUSA PESSI - OAB/SC39362-A

DECISÃO

O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) requereu, nestes autos, autorização para veiculação de inserções de propaganda político-partidária no primeiro semestre de 2022 (ID 18750311), o que foi deferido por este Relator, monocraticamente, conforme decisão constante no ID 18752006.

Consoante a certidão da Seção de Autuação e Processamento/CRIP, a referida decisão foi proferida no dia 24/2/2022, “disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 37, Ano: 2022, no dia 25/2/2022, e, de acordo com o § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19/12/2006, considerada publicada no dia 2/3/2022”. Certificou-se, ainda, que “não houve expediente, na Sede deste Tribunal, nos dias 28 de fevereiro e 1º de março de 2022, nos termos da Portaria P n. 26/2022” (ID18752436).

No dia 2/3/2022, o partido peticionou nos autos informando que “a decisão fora publicada no dia de hoje (02/03/2022 – ID 18752436)”, sendo necessária “a adequação das inserções disponibilizadas para os dias 02/03/2022, 04/03/2022 e 11/03/2022, na medida em que resta inviável o cumprimento das exigências legais quanto à comunicação das emissões e confecção e entregas das mídias a serem veiculadas, dado o curto período de tempo entre a data presente e as datas apontadas para a veiculação”.

Requereu, ao final, que as inserções dos referidos dias fossem “realocadas para datas após o dia 16/03, de acordo com a disponibilidade da grade horária, estando o Requerente de acordo que esta última seja a data das primeiras inserções, seguindo o restante da tabela de inserções já definida”. (ID 18752376).

Diante da justificativa apresentada, determinei a remessa dos autos à Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal para informar a viabilidade de realocação das referidas datas, a qual prestou as informações necessárias para análise do pedido (ID 18753112).

É o sucinto relatório. **Decido.**

De fato, tornou-se materialmente inviável a veiculação das inserções dos **dias 2/3, 4/3 e 11/3** constantes da grade disponibilizada na decisão do ID 18752006, porquanto a sua publicação se deu no dia 2/3/2022, não havendo tempo hábil para a agremiação cumprir as exigências legais (Resolução TSE n. 23.679/22, art. 12).

A Seção de Partidos Políticos, por sua vez, informa a viabilidade do pedido ora formulado pelo



partido, uma vez que, “com a recente fusão entre o Partido Social Liberal (PSL) e o Democratas (DEM), criando o União Brasil (UNIÃO), e devido a escolha feita por este último, conforme o inciso IV do art. 10 da Resolução TSE n. 23.679/2022, dos dias reservados ao DEM (processo n. 0600008-81.2022.6.24.0000), as datas inicialmente alocadas ao PSL e posteriormente ao UNIÃO tornaram-se disponíveis”. Salienta, também, que “Uma parcela dessas datas que recentemente ficaram liberadas foram reservadas a outro partido em razão de requerimento pretérito”, sugerindo, em seguida, a grade com a realocação das datas referidas.

Nesse contexto, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão, respeitando-se, por fim, a seguinte distribuição (ID 18753112):

1º SEMESTRE			
DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
16/03/2022	quarta-feira	1	00:30
18/03/2022	sexta-feira	8	04:00
21/03/2022	segunda-feira	3	01:30
25/03/2022	sexta-feira	4	02:00
01/04/2022	sexta-feira	4	02:00
11/05/2022	quarta-feira	5	02:30
13/05/2022	sexta-feira	10	05:00
16/05/2022	segunda-feira	5	02:30
TOTAL		40	20 minutos

Ressalto que cumpre ao órgão partidário requerente observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, o que inclui a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2022, observando-se a tabela acima exposta.

Intime-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP), para as providências cabíveis.

Florianópolis, 7 de março de 2022.

LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator(a)

